

NEWSLETTER

SUMÁRIO

I – TEMAS DE ATUALIDADE

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

- Os desafios legais do *Pokémon Go*

II – LEGISLAÇÃO

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

- Projeto de proposta de Diretiva relativa a aspetos do Direito de Autor e Direito da Sociedade da Informação
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).
- Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016 relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais

III – JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

- Tribunal de Grande Instância de Paris rejeitou o pedido de colocação de filtros nos *torrents* do motor de busca Bing
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de setembro de 2016 proferido no processo C-484/14 – Tobias Mc Fadden, Sony Music Entertainment Germany GmbH
- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de setembro de 2016 proferido no processo C-160/05 – *GS Media BV/Sanoma Media Netherlands BV, Playboy Enterprises International Inc., Britt Dekker*

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

- Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de junho de 2016 proferido no processo C-419/15 – Thomas Phillipps GmbH & Co. KG / Grüne Welle Vertriebs GmbH
- Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de julho de 2016 proferido no processo C-494/15 – Tommy Hilfiger Licensing LLC, Urban Trends Trading BV, Rado Uhren AG, Facton Kft, Lacoste SA, Burberry Ltd / Delta Center a.s.

IV – EVENTOS E CURSOS

- I Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual na Universidade Católica do Porto
- VIII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual 2017
- Nova página de *Internet* da APDI
- II Prémio Professor Doutor José de Oliveira Ascensão 2016

V – PUBLICAÇÕES

- I Volume da Revista de Direito Intelectual – 2016

- **Coleção de Estudos de Direito Intelectual - Tomo I “*As Licenças Compulsórias de Direitos de Propriedade Industrial*”**

I – TEMAS DE ATUALIDADE

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Os desafios legais do *Pokémon Go*

O *Pokémon Go* é um jogo eletrónico disponível através de dispositivos móveis equipados com um sistema operativo *iPhone IOS* ou *Android*, tendo resultado de uma parceria entre a *Niantic, Inc.*, a *Nintendo Company, Ltd.*, e a *Pokémon Company International, Inc.*. Este jogo caracteriza-se por recorrer à chamada realidade aumentada, permitindo a visualização e a interação do jogador, através do seu dispositivo móvel, com elementos virtuais inseridos em espaços físicos reais. O jogador tem de se deslocar a determinadas localizações geográficas para poder visualizar e interagir de acordo com as várias funcionalidades que lhe são disponibilizadas, como a captura de diferentes espécies de *pokémons*, a obtenção de *pokébol*as, a participação numa equipa de *pokémons*, a adesão a um ginásio de *pokémons* ou a participação em batalhas entre estes personagens. Desde o seu lançamento, em 6 de julho de 2016, o jogo tem batido sucessivos recordes a nível mundial, quer com o número de descarregamentos efetuados, quer com os valores das receitas alcançadas.

O jogo coloca também alguns desafios legais, tendo conduzido à introdução em lugares vedados ao público, permitindo que pedófilos atraíssem crianças no jogo ou levado a acidentes vários pela distração com o jogo, as potencialidades da sua exploração em conjunto com sinais distintivos, entre muitos outros. De entre os desafios legais que podem ser identificados, destacamos as questões relacionadas com a privacidade. Como tem sido prática habitual entre os modelos de negócio aplicados em produtos e serviços da Sociedade da Informação, o jogo pode ser descarregado e jogado de forma aparentemente gratuita, mas solicita-se, como contrapartida, o acesso a informações do jogador. Ultrapassado o susto inicial causado com a possibilidade de aceder a toda a informação da caixa de correio eletrónico *Gmail* do jogador, bem como à informação armazenada por este na nuvem, resultante de uma versão inicial do jogo que os fabricantes afirmam ter já corrigido, a aplicação acede aos contactos do jogador, à sua geolocalização e a muitas outras informações disponibilizadas no seu equipamento. Se é certo que os termos e condições de uso do jogo esclarecem o jogador para esta situação e pedem o seu consentimento pela adesão a estes termos e condições antes de os dados serem recolhidos, o facto de não ser dada escolha ao jogador para poder avançar com o descarregamento e uso do jogo suscita

dúvidas quanto à sua conformidade com os ditames legais, sobretudo à luz do novo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Referências:

<http://www.telegraph.co.uk/gaming/what-to-play/pokemon-gos-imminent-legal-nightmare-trespassing-harassment-and/>

<http://www.nbcnews.com/tech/tech-news/security-fail-pokemon-go-means-it-could-pikachu-n607841>

<http://blogs.kentlaw.iit.edu/islat/2016/07/18/pokeprivacy-privacy-legal-issues-pokemon-go/>

II – LEGISLAÇÃO

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO

Projeto de proposta de Diretiva relativa a aspetos do Direito de Autor e Direito da Sociedade da Informação

Foi divulgado em 14 de setembro de 2016 um projeto de proposta de Diretiva relativa a aspetos do Direito de Autor e Direito da Sociedade da Informação. Sobre este projeto, declara-se no comunicado de imprensa da Comissão Europeia da mesma data que “as tecnologias digitais estão a mudar a forma como a música, os filmes, a TV, a rádio, os livros e a imprensa são produzidos, distribuídos e colocados à disposição do público. Novos serviços em linha como a música em linha, plataformas de vídeo a pedido e novos agregadores de notícias, tornaram-se muito populares, e os consumidores esperam cada vez mais ter acesso aos conteúdos culturais em movimento e através das fronteiras. A nova paisagem digital irá proporcionar oportunidades aos criadores europeus, desde que as regras ofereçam segurança e clareza jurídicas para todos os intervenientes. Como uma componente essencial da sua estratégia para o mercado único digital, a Comissão adotou propostas para permitir: i) uma melhor escolha e acesso a conteúdos em linha além-fronteiras; ii) melhorar as regras aplicáveis aos direitos de autor em matéria de educação, investigação, património cultural e inclusão das pessoas com deficiência e iii) um mercado mais justo e sustentável para os autores, as indústrias criativas e a imprensa”.

Referências: Comunicado de Imprensa de 14 de setembro de 2016 disponível em http://europa.eu/rapid/press-release_IP-16-3010_pt.htm

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Foi publicado o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

O referido regulamento vem substituir a [Diretiva 95/46/CE](#) de 24 de outubro de 1995 do Parlamento Europeu e do Conselho e será diretamente aplicável aos 28 Estados-Membros a partir de 2018. Entre as várias novidades trazidas pelo Regulamento é de salientar um enfoque no *compliance* por parte do responsável do tratamento dos dados pessoais (artigo 24º) sob pena de serem aplicadas coimas até 20.000.000,00€ ou, tratando-se de empresa, até 4% do seu volume de negócios anual a nível mundial (artigo 83º). De referir, ainda, a imposição, em certos casos, da nomeação de um responsável pela proteção de dados (*data protection officer*) (secção 4, artigo 37º) que poderá ser um trabalhador ou um prestador de serviços contratado pela entidade responsável pelo tratamento de dados ou pelo subcontratante, especialista em matéria de proteção de dados, a quem caberá, entre outras funções, a implementação de medidas para cumprimento da legislação em matéria de proteção de dados.

Referências:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=ES>

Diretiva (UE) 2016/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de julho de 2016 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União

Foi publicada em 19 de julho de 2016 no Jornal Oficial da União Europeia a Diretiva (UE) 2016/1148 relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União, que entrou em vigor em 8 de agosto de 2016, devendo a respetiva transposição para as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros estar concluída até 9 de maio de 2018.

Com esta Diretiva, pretende-se assegurar uma harmonização das regras respeitantes aos incidentes de segurança que possam colocar em risco determinadas infraestruturas críticas como aquelas em que assentam os sistemas de transportes, energia, banca e saúde. Esta harmonização imporá a aplicação de medidas organizacionais e técnicas adequadas para garantir a segurança destas infraestruturas, bem como a implementação de procedimentos de notificação e de reação a determinados incidentes, independentemente da sua origem. Os Estados-Membros deverão ainda assegurar o devido quadro legal e organizacional necessário para implementar uma cultura de cibersegurança, encimada pela aprovação de uma estratégia nacional de segurança de redes e da informação e pela designação de uma autoridade nacional na área.

Referências:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L1148&from=EN>

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016 relativa à proteção de *know-how* e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais

Foi publicada em 15 de junho de 2016 no Jornal Oficial da União Europeia, a Diretiva (UE) 2016/943 que entrou em vigor em 5 de julho de 2016, devendo a respetiva transposição para as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros estar concluída, conforme o caso, até 9 de junho de 2018.

No essencial, a Diretiva introduz uma definição europeia de segredo comercial e prevê medidas de reação judicial por parte das empresas que se considerem lesadas pelos atos ilícitos cometidos por terceiros no tocante à obtenção, utilização e divulgações ilícitas de segredos de negócios, podendo designadamente reclamar indemnizações. O texto publicado estabelece ainda regras para proteger informações confidenciais reveladas no âmbito de processos judiciais.

Referências:

<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0943&from=PT>

III – JURISPRUDÊNCIA

DIREITO DE AUTOR E DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Tribunal de Grande Instância de Paris rejeitou o pedido de colocação de filtros nos *torrents* do motor de busca Bing

No litígio entre o *Syndicat National de l'Édition de Phonographique* (SNEP), que representa em França a indústria de fonogramas, e a Microsoft, o Tribunal de Grande Instância de Paris na decisão proferida a 8 de julho de 2016 rejeitou o pedido do SNEP de colocar filtros nos *torrents* de motores de busca *Bing*, ao abrigo do artigo 8º n.º3 da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na Sociedade de Informação segundo o qual: “*Os Estados-membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos*”. Aquele sindicato alegava que a não aplicação de filtros poderia ocasionar cópias ilícitas de fonogramas ou vídeos por parte dos utilizadores daquele motor de busca. O tribunal negou provimento ao pedido do SNEP uma vez que o mesmo foi elaborado de forma indeterminada e sem identificar conteúdos específicos: não limitou o objeto do pedido, redigiu-o de forma abrangente, referindo-o a trabalhos futuros que ainda não foram criados ou lançados, o que, segundo aquele Tribunal, não se pode acolher, sob pena de se aplicar uma medida geral de vigilância que na prática poderia equivaler ao bloqueio de *sites* legítimos e não infratores.

Referências:

<https://www.legalis.net/jurisprudences/tribunal-de-grande-instance-de-paris-jugement-en-la-forme-des-referes-du-8-juillet-2016/>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de setembro de 2016 proferido no processo C-484/14 – Tobias Mc Fadden, Sony Music Entertainment Germany GmbH

Pelo Acórdão de 15 de setembro de 2016 proferido no Processo C-484/14 – Tobias Mc Fadden, Sony Music Entertainment Germany GmbH - dando resposta às questões objeto do reenvio prejudicial pelo Landgericht München I (Tribunal Regional I de Munique), o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) esclareceu que o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, deve ser interpretado no sentido de que uma prestação, fornecida por quem explora uma rede de comunicações e que consiste em colocá-la gratuitamente à disposição do público constitui um «serviço da sociedade da informação» na aceção dessa primeira disposição, quando seja realizada pelo prestador em causa com fins publicitários para bens vendidos ou serviços prestados por esse prestador. Por outro lado, o acesso a uma rede de comunicações, não deve exceder o âmbito do procedimento técnico, automático e passivo que assegura a execução da transmissão de informações exigida, não tendo de ser cumprida qualquer outra exigência adicional.

Segundo o TJUE, o artigo 12.º n.º 1, da Diretiva 2000/31 deve ainda ser interpretado no sentido de que se opõe a que uma pessoa que tenha sido lesada pela violação dos seus direitos sobre uma obra possa pedir a um prestador de acesso a uma rede de comunicações uma indemnização pelo facto de um desses acessos ter sido utilizado por terceiros para violar os seus direitos, bem como o reembolso das despesas com a interpelação e judiciais efetuadas no âmbito do seu pedido de indemnização. Em contrapartida, essa disposição deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a que essa pessoa peça a proibição da continuação dessa violação, bem como o pagamento das despesas com a interpelação e judiciais contra um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações cujos serviços foram utilizados para cometer essa violação, no caso de esses pedidos visarem ou serem subsequentes à adoção de uma injunção decretada por uma autoridade ou um órgão jurisdicional nacional que proíbe esse fornecedor de permitir a continuação da referida violação.

O TJUE esclareceu ainda que se deverá ter em consideração as exigências que decorrem da proteção dos direitos fundamentais e as regras previstas pelas Diretivas 2001/29 e 2004/48, no sentido de que se opõe, em princípio, à adoção de uma injunção que exige de um fornecedor de acesso a uma rede de comunicações que permite ao público ligar-se à Internet, sob cominação de uma sanção pecuniária compulsória, que impeça terceiros de colocarem à disposição do público, através dessa conexão à Internet de que dispõe essa rede, uma obra determinada ou partes da mesma

protegidas pelo direito de autor, numa bolsa de trocas Internet (*peer-to-peer*), quando esse fornecedor tem a escolha das medidas técnicas a adotar para dar cumprimento a essa injunção, mesmo quando essa escolha se reduza unicamente à adoção de uma palavra-passe, na medida em que os utilizadores dessa rede sejam obrigados a revelar a sua identidade para obterem a palavra-passe exigida e não possam, assim, agir anonimamente, cabendo ao tribunal que efetuou o reenvio verificar.

Referências:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=183363&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=769257>

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de setembro de 2016 proferido no processo C-160/05 – *GS Media BV/Sanoma Media Netherlands BV, Playboy Enterprises International Inc., Britt Dekker*

Pelo Acórdão de 8 de setembro de 2016 proferido no Processo C-160/15 – *GS Media BV/Sanoma Media Netherlands BV, Playboy Enterprises International Inc., Britt Dekker* - dando resposta às questões objeto do reenvio prejudicial pelo Hoge Raad der Nederlanden (Tribunal Supremo dos Países Baixos), o Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu que o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/29 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação, deve ser interpretado no sentido de que, para determinar se o facto de colocar, num sítio Internet, hiperligações para obras protegidas, livremente disponíveis noutra sítio Internet sem a autorização do titular do direito de autor, constitui uma «comunicação ao público» no sentido desta disposição, há que determinar se essas ligações são fornecidas sem fins lucrativos por uma pessoa que não conhecia ou não podia razoavelmente conhecer o carácter ilegal da publicação dessas obras nesse outro sítio Internet ou se, pelo contrário, as referidas hiperligações são fornecidas com fins lucrativos, caso em que o referido conhecimento deve ser presumido.

Referências:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=183124&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=771791>

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de junho de 2016 proferido no processo C-419/15 – Thomas Phillipps GmbH & Co. KG / Grüne Welle Vertriebs GmbH

Pelo Acórdão de 22 de junho de 2016, proferido no Processo C-419/15 – Thomas Phillipps GmbH & Co. KG / Grüne Welle Vertriebs GmbH, dando resposta às questões objeto do reenvio prejudicial do Oberlandesgericht Düsseldorf (tribunal regional superior de Düsseldorf, Alemanha, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) esclareceu que o artigo 33.º n.º 2 do Regulamento n.º 6/2002, relativo aos desenhos ou modelos comunitários deve ser interpretado no sentido de o licenciado poder instaurar um processo por infração do desenho ou modelo comunitário registado objeto de licença, embora essa licença não tenha sido inscrita no registo dos desenhos ou modelos comunitários. O TJUE mais esclareceu que o artigo 32.º n.º 3 do referido regulamento deve ser interpretado no sentido de o licenciado poder, no âmbito de um processo por infração de desenho ou modelo comunitário, exigir indemnização pelos danos por si sofridos.

Referências:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf;jsessionid=9ea7d0f130d57210d1a62dc94115b15d95e77ea9a7f8.e34KaxiLc3eQc40LaxqMbN4Pa3mSe0?text=&docid=180688&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=463573>

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia de 7 de julho de 2016 proferido no processo C-494/15 – Tommy Hilfiger Licensing LLC, Urban Trends Trading BV, Rado Uhren AG, Facton Kft, Lacoste SA, Burberry Ltd / Delta Center a.s.

Pelo Acórdão de 7 de julho de 2016 proferido no Processo C-494/15 – Tommy Hilfiger Licensing LLC, Urban Trends Trading BV, Rado Uhren AG, Facton Kft, Lacoste SA, Burberry Ltd / Delta Center a.s., dando resposta às questões objeto do reenvio prejudicial do Supremo Tribunal da

República Checa, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) esclareceu que o artigo 11.º da Diretiva 2004/48/CE de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, deve ser interpretado no sentido de que o conceito de intermediário abrange os serviços que sejam utilizados por terceiros para violar direitos de propriedade intelectual, pelo que no sentido dessa disposição, o arrendatário de instalações de um mercado que subarrende a comerciantes os diferentes balcões de venda situados nesse mercado, alguns dos quais os utilizam para vender produtos com marcas contrafeitas, está abrangido por este conceito. O TJUE mais esclareceu que o artigo 11.º da Diretiva 2004/48 deve ser interpretado no sentido de que os requisitos de que depende o decretamento de medidas inibitórias e sendo estas aplicadas a um intermediário que preste um serviço de arrendamento de balcões de venda em instalações de um mercado, são os mesmos de que depende o decretamento de medidas inibitórias que podem ser aplicadas aos intermediários de um sítio de comércio eletrónico, enunciados pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 12 de julho de 2011, L'Oréal e o. (C-324/09, EU:C:2011:474).

Referências:

<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=181465&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=464515>

IV – EVENTOS E CURSOS

I Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual na Universidade Católica do Porto

De forma a cumprir o seu objeto definido estatutariamente, nomeadamente, promover e divulgar a ciência jurídica no âmbito do Direito Intelectual a nível nacional, a APDI celebrou um protocolo com a Escola de Direito da Universidade Católica do Porto com o objetivo de ministrar o Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual naquela Universidade, que será cientificamente coordenado pelo Presidente da Direção da APDI, Prof. Doutor Dário Moura Vicente e pelo Docente da Universidade Católica Portuguesa do Porto, Dr. Manuel Oehen Mendes.

O referido curso estrutura-se em dois módulos – o primeiro sobre a matéria do Direito de Autor e da Sociedade da Informação, e o segundo sobre o Direito Industrial.

O curso iniciar-se-á no próximo dia 23 de setembro de 2016 na Escola de Direito da Universidade Católica do Porto.

Consulte o programa [aqui](#).

VIII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual

O programa do VIII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual promovido pela APDI, está presentemente em preparação, prevendo-se que o mesmo venha a ter início no dia 21 janeiro de 2017 prolongando-se até junho, sendo ministrado aos sábados de manhã.

À semelhança dos anos anteriores, o curso estruturar-se-á em dois módulos – o primeiro sobre a matéria do Direito de Autor e da Sociedade da Informação, e o segundo sobre o Direito Industrial. Como sempre tem sido preocupação da APDI, a seleção dos temas abordados e do corpo docente é norteada pelo objetivo de proporcionar um conhecimento especializado de alto nível, atual e diversificado, abrangendo os mais variados e específicos aspetos desta área do Direito, numa panorâmica da evolução social, tecnológica, científica, legislativa, jurisprudencial e doutrinal. Será possível a inscrição por módulos e para sessões letivas individuais. A APDI disponibilizará oportunamente o programa do curso e demais informação útil sobre o mesmo.

Nova página de *Internet* da APDI

A APDI informa os seus associados que se encontra disponível desde julho de 2016 a nova página de internet da Associação que assenta numa plataforma e *design* que se pretendem sejam mais modernos e cujos conteúdos sejam mais úteis.

A APDI conta com as sugestões dos seus associados no sentido de, na medida do que seja tecnicamente possível, tornar a página mais eficiente e de uso mais fácil.

II Prémio Professor Doutor José de Oliveira Ascensão de 2016

A II edição do *Prémio Professor Doutor José de Oliveira Ascensão 2016* foi atribuída ao Mestre Tomás Castro Rodrigues Rabaçal, que apresentou a concurso o trabalho intitulado *Interpretação atualista da cláusula geral de concorrência desleal*. O prémio foi entregue na cerimónia que teve lugar na Assembleia Geral da APDI em 14 de julho de 2016.

V – PUBLICAÇÕES

I Volume da Revista de Direito Intelectual - 2016

Abertura do II Congresso da Propriedade Intelectual – Dário Moura Vicente

As recentes alterações legislativas em matéria de Direito de Autor – Jorge Barreto Xavier

I – Artigos Doutrinários

Direito de Autor

O novo regime das obras órfãs – Alexandre Dias Pereira

A cópia privada e o seu regime de compensação – José Alberto Vieira

As novas perspetivas da gestão coletiva do Direito de Autor e do licenciamento multiterritorial de obras protegidas – Lucas Serra

Propriedade Industrial

A tutela das denominações de origem no CETA e no TTIP – Alberto Ribeiro de Almeida

Breve nota sobre a proposta de diretiva relativa à proteção do know-how não divulgado e ao segredo comercial – Manuel Lopes Rocha

O Tribunal Unificado de Patentes (TUP) – Manuel Oehen Mendes

La patente europea con efecto unitario y su régimen jurídico – Pedro de Miguel Asensio

O tribunal competente no contexto digital: desenvolvimentos recentes – Dário Moura Vicente

A convergência dos meios de comunicação social, o direito de autor e ventos de mudança – Sofia de Vasconcelos Casimiro

What remains of Copyright Law in Age of Filesharing and Facebook? – Thomas Hoeren

II - Legislação e Jurisprudência Comentadas

Direito de Autor

Anotação aos acórdãos “altifalantes em bares” do Supremo Tribunal de Justiça e “Sociedade Portuguesa de Autores” do Tribunal de Justiça da União Europeia – Sofia P. Filgueiras

Propriedade Industrial

A semelhança concetual das marcas: comentário da Sentença do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 20 de novembro de 2014, no caso «Golden Balls v. Ballon d’Or» – Maria Miguel Carvalho

III – Notícias

VII Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual de 2016 (Lisboa)

Curso de Verão em Direito Intelectual: O Estado das questões em 2016

I Curso de Pós-Graduação em Direito Intelectual de 2016 (Porto)

A *Revista de Direito Intelectual* é distribuída em todo o território nacional, sendo possível adquiri-la no *site* da Livraria [Almedina](#) ou através de assinatura. Consulte como adquirir [aqui](#).

Coleção de Estudos de Direito Intelectual - Tomo I “As Licenças Compulsórias de Direitos de Propriedade Industrial”

“Numa área ditada pela atribuição de monopólios privados, a licença compulsória surge como um pêndulo do regime jurídico, contrabalançando o interesse dos inventores (ou inovadores) com o interesse público. A sua mera existência e possibilidade de aplicação encerra, *per si*, um significado próprio, que é o de permitir que o sistema implementado pelo direito de propriedade industrial seja um meio de progresso das Sociedades, gerando uma dinâmica de desenvolvimento e prosperidade.

Este estudo, por ser uma obra académica, reveste especial interesse para todos os juristas que lidam com o direito de propriedade industrial. Adicionalmente, este estudo afigura-se importante para todos os outros profissionais da área, como são o caso de engenheiros de patentes.

Estudar o regime das licenças compulsórias é, afinal, pensar o próprio sistema de direito de propriedade industrial”.

Mestre Vítor Palmela Fidalgo in apresentação da obra.

Foi publicada pela Almedina a obra do Mestre Vítor Palmela Fidalgo, vencedor da I edição do *Prémio Professor Doutor José de Oliveira Ascensão de 2015*, intitulada *As licenças compulsórias de Direitos de Propriedade Industrial*, integrando a Coleção de Estudos de Direito Intelectual como o seu Volume I.

A publicação é distribuída em todo o território nacional, sendo possível adquiri-la no [site](#) da Livraria Almedina.